**EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHORES(AS) INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS/DF**

**Pregão Eletrônico nº 90005/2025**

**Vítrea Administradora de Benefícios Ltda.**, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente e respeitosamente, apresentar **RECURSO**, em razão de sua desclassificação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação é tempestiva, tendo como prazo fatal o dia 25/07/2025.

## II – DOS FATOS

A requerente foi desclassificada por erros formais na apresentação da proposta, mesmo que tenha sido a primeira colocada no certame, onde só participaram duas concorrentes.

A segunda concorrente apresentou o valor de R$ R$ 101.320.000,00, exorbitantemente acima do valor de referência de R$ R$ 3.021.001,72 e também foi desclassificada, não tendo ao menos manifestando-se às solicitações via chat.

O órgão fundamentou a desclassificação da recorrente em:

Cobertura Internacional: A proposta da licitante não contempla a cobertura internacional (reembolso de despesas), conforme exigido no Edital e seus anexos. A proposta menciona apenas a cobertura nacional, contrariando o estabelecido no edital e seus anexos.

• Cobertura Nacional: A rede credenciada apresentada pela licitante não abrange todas as capitais estaduais do Brasil, conforme exigido no subitem 3.9.4.1.1 do Termo de Referência – Anexo I. A proposta mencionou a cobertura de estados como Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo, Tocantins, mas não incluiu os estados do Rio Grande do Norte, Roraima e Acre.

• Ausência de Hospitais Credenciados: Em diversos estados, a rede credenciada apresentada pela licitante inclui apenas consultórios, clínicas e laboratórios, mas não menciona hospitais credenciados. Veja-se: 1. ALAGOAS: clínicas, laboratórios, hospitais; 2. AMAZONAS: centro de diagnóstico, clínicas, hospitais, laboratórios; 3. AMAPÁ: hospitais; 4.

BAHIA: centro de diagnóstico, clínicas, laboratórios, hospitais; 5. CEARÁ: clínicas, laboratórios, hospitais; 6. DISTRITO FEDERAL: centro de diagnóstico, clínicas, laboratórios, hospitais; 7. ESPÍRITO SANTO: clínicas, laboratório; 8. GOIÁS: clínicas, laboratórios, hospitais; 9. MARANHÃO: clínicas; 10. MINAS GERAIS: cooperativa, clínica, laboratórios, hospitais; 11. MATO GROSSO DO SUL: laboratórios; 12. MATO GROSSO: clínicas, laboratórios; 13. PARÁ: clínicas, laboratórios, hospitais; 14. PARAÍBA: clínicas; 15. PARANÁ: clínicas, laboratórios; 16. PERNAMBUCO: centro de diagnóstico, clínicas, laboratórios, hospitais; 17. PIAUÍ: clínicas; 18. RIO DE JANEIRO: laboratórios, clínicas, hospitais; 18. RIO DE JANEIRO: laboratórios, clínicas, hospitais; 19. RONDÔNIA: laboratórios; 20. RIO GRANDE DO SUL: clínicas, laboratórios; 21. SANTA CATARINA: laboratórios; 22. SERGIPE: laboratórios, clínicas, hospitais; 23. SÃO PAULO: centro de diagnóstico, clínicas, hospitais; 24. TOCANTINS: laboratórios, clínicas

• Cobertura Internacional: A licitante não incluiu qualquer referência a cobertura internacional, conforme exigido pelo Edital e pelo Anexo I.

Deve-se destacar também que a empresa não apresentou rede de atendimento referenciada/credenciada capaz de atender ao disposto no 3.9.4.2 do Termo de Referência – Anexo I, referente a lista referencial no Distrito Federal.

Porém o gestor administrativo em prejuízo de todo o procedimento não oportunizou diligências a fim de sanar os erros verificados.

Sendo assim, segue fundamentação.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

*A controvérsia central reside na legalidade do ato administrativo que desclassificou a proposta da Recorrente — única licitante com proposta viável no certame — por vícios puramente formais e sanáveis, sem que lhe fosse oportunizada a regularização por meio de diligências. A decisão do órgão, ao optar pelo formalismo exacerbado, resultou no fracasso da licitação, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público.*

### *II.1. Do Excesso de Formalismo e da Possibilidade de Correção dos Vícios (Princípio do Formalismo Moderado)*

*O procedimento licitatório é um instrumento para a Administração Pública alcançar seu objetivo final: a seleção da proposta mais vantajosa. As formalidades exigidas no edital, embora importantes, não devem se sobrepor a essa finalidade. O excesso de rigor, que ignora a possibilidade de sanar meros defeitos formais, viola o* ***Princípio do Formalismo Moderado.***

*No presente caso, os motivos que levaram à desclassificação da Recorrente são exemplos clássicos de vícios sanáveis:*

1. ***Cobertura Nacional e Internacional:*** *A suposta ausência de cobertura em três estados (Rio Grande do Norte, Roraima e Acre) e a falta de menção à cobertura internacional são falhas documentais. A Administração poderia, por meio de simples diligência, solicitar à Recorrente que comprovasse ou complementasse sua rede credenciada, sem qualquer prejuízo à isonomia ou à substância da proposta.*
2. ***Ausência de Hospitais e Rede no DF:*** *Da mesma forma, a alegação de que a rede em certos estados e no Distrito Federal não continha hospitais ou não atendia a uma lista referencial é uma inconformidade passível de esclarecimento e correção. A Recorrente poderia facilmente apresentar a relação completa de sua rede ou ajustar os pontos necessários.*

*Esses defeitos não comprometem a exequibilidade ou o mérito da proposta, que, ressalta-se, foi a mais bem classificada. A jurisprudência pátria é pacífica ao rechaçar o formalismo excessivo em situações análogas:*

***[TJ-SP - Apelação Cível 1000444-06.2023.8.26.0262]*** *O princípio da formalidade moderada deve nortear a Administração Pública, possibilitando a excepcional dispensa de exigências puramente formais em casos como o presente, quando não houver qualquer prejuízo ao processo licitatório. A decisão administrativa que inabilitou o impetrante, ao optar pelo excesso de formalismo diante de um vício sanável, violou razoabilidade e proporcionalidade.* ***O interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa devem prevalecer em detrimento ao rigor formal desarrazoado.***

***[TJ-RJ - Agravo de Instrumento 00734353620228190000]*** *DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA DO LICITANTE. NÃO APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DETALHADA DE PREÇOS.* ***VÍCIO SANÁVEL.***

***FORMALISMO EXACERBADO.*** *AUSÊNCIA DO DOCUMENTO QUE NÃO IMPEDE O EXAME DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA QUE SE REVELOU A MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.*

*Portanto, a desclassificação da Recorrente por falhas que poderiam ser corrigidas em questão de horas ou dias configura um ato ilegal, que priorizou a forma em detrimento do interesse público.*

### *II.2. Da Violação aos Princípios da Eficiência, Razoabilidade e do Interesse Público*

*Ao desclassificar a única licitante com proposta compatível e, em seguida, a segunda concorrente por preço exorbitante, a Administração Pública decretou o* ***fracasso do certame****. Tal resultado acarreta graves prejuízos:*

- ***Ineficiência Administrativa:*** *Obriga a Administração a refazer todo o procedimento licitatório ou a buscar uma contratação direta, gerando mora, desperdício de recursos públicos e retardando a prestação de um serviço essencial.*
- ***Lesão ao Erário:*** *A repetição do processo ou uma contratação emergencial podem resultar em custos mais elevados do que os que seriam obtidos na licitação original.*
- ***Prejuízo ao Interesse Público:*** *A coletividade que seria beneficiada pelo objeto licitado (serviços de saúde) fica desatendida enquanto a burocracia se repete.*

*A decisão de desclassificar a Recorrente foi, portanto, desproporcional e irrazoável. O suposto vício formal não se compara ao dano concreto causado pelo fracasso da licitação. Conforme o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o gestor público deve considerar as consequências práticas de suas decisões. Neste caso, a consequência foi a ineficiência e o prejuízo ao fim público.*

*O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre a desarrazoabilidade de anular um certame por falhas sanáveis:*

***[Acórdão 3233/2012-TCU-Primeira Câmara]*** *Sob o prisma do mais singelo bom senso, numa licitação em que apenas dois licitantes compareceram, em que ambas foram omissas quanto ao mesmo documento (...), era* ***absolutamente desarrazoado desclassificar ambos os licitantes e provocar o cancelamento do certame e sua total inutilidade.*** *(...) Acudiram dois interessados ao referido pregão (...). Ambos foram desclassificados por falha absolutamente sanável por iniciativa do pregoeiro ou mediante a concessão de prazo nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8666/1993.*

### *II.3. Do Poder-Dever de Realizar Diligências e da Ausência de Oportunidade para Regularização*

*Diante de um cenário de fracasso iminente, a realização de diligências para sanar os vícios da proposta não era uma mera faculdade, mas um* ***poder-dever*** *do agente público. Omitir-se e permitir que a licitação fracasse representa uma falha na gestão e uma ofensa ao princípio da supremacia do interesse público.*

*Agrava a situação o fato de que a desclassificação ocorreu de forma sumária,* ***apenas 2 (dois) minutos após a oferta final****, impossibilitando qualquer negociação ou tempo hábil para análise e adequação. Essa pressa excessiva, que caracteriza o formalismo exacerbado, impediu que a Recorrente pudesse corrigir as falhas apontadas.*

*A jurisprudência reconhece a necessidade de conceder prazo razoável para a correção de falhas, em nome da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa:*

***[TJ-PR - Agravo de Instrumento 01016564220248160000]*** *DILIGÊNCIAS CORRETIVAS TOMADAS EM QUESTÕES DE HORAS. PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO. FORMALISMO EXACERBADO. (...) A desclassificação de proposta por erros formais, que não comprometem a essência e exequibilidade da proposta, representa excesso de formalismo que viola os princípios da proporcionalidade e da contratação da proposta mais vantajosa. (...)* ***Não permitir a rápida solução dos vícios sanáveis e obrigar à contratação da proposta mais onerosa não se adequa aos princípios regentes da Administração Pública.***

*Em suma, a conduta da Administração foi ilegal e lesiva ao interesse público, devendo o ato de desclassificação ser anulado para que, por meio de diligências, a proposta da Recorrente seja devidamente analisada e, se cumpridos os requisitos após a regularização, seja declarada vencedora.*

*Diante do exposto, resta inequívoco que o ato administrativo que desclassificou a Recorrente do certame é manifestamente ilegal, porquanto revestido de formalismo exacerbado e em total dissonância com os princípios basilares da Administração Pública.*

*As supostas falhas apontadas — meros vícios formais e plenamente sanáveis — não poderiam, sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade, justificar uma medida tão drástica que culminou no completo* ***fracasso da licitação****. Ao se omitir do seu poder-dever de realizar diligências para a correção dos erros, a Administração Pública não apenas lesou o direito da Recorrente, mas, principalmente, o* ***supremo interesse público****, que deixou de ser atendido com a não contratação do objeto licitado.*

*A anulação de todo um procedimento, em detrimento da simples correção de defeitos formais, representa a prevalência da burocracia sobre a eficiência, o que é inadmissível no direito administrativo moderno. A conduta da Administração violou, portanto, os princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e do formalismo moderado, devendo o ato ser invalidado para restaurar a legalidade e permitir o prosseguimento do certame.*

## *IV – DOS PEDIDOS*

*Ante o exposto, requer-se que Vossa Senhoria/Excelência se digne a:*

*a)* ***Anular*** *o ato administrativo que desclassificou a Recorrente do Pregão Eletrônico em questão, por vício de ilegalidade decorrente do formalismo exacerbado e da violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público;*

*b) Como consequência, determinar a* ***reintegração*** *da Recorrente ao certame, com o restabelecimento de sua proposta;*

*c) Conceder à Recorrente* ***prazo razoável*** *para que, em sede de diligência, possa sanar os vícios formais apontados pela comissão de licitação, apresentando os esclarecimentos e documentos necessários para comprovar o pleno atendimento às exigências do edital;*

*d) Após a regularização da proposta, determinar o* ***regular prosseguimento*** *do procedimento licitatório para as fases subsequentes.*

*Nestes termos, requer deferimento.*

*São Bernardo do Campo/SP,25 de julho de 2025.*

Nesses termos, requer deferimento.

EVANDRO ALEXANDRE DOS PASSOS:16154210841

Assinado de forma digital por EVANDRO ALEXANDRE DOS PASSOS:** 5421**
Dados: 2025.07.25 21:43:27 -03'00'

***Vitrea Administradora De Benefícios LTDA***
*CNPJ nº 46.682.893/0001-01*
*Sócio/Administrador*
***Evandro Alexandre dos Passos***
*CPF nº 1*1.***.108-***